



# TRANSTORNO DA PERSONALIDADE ANTISSOCIAL: DA (IN)EFICÁCIA DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-PENAIAS

## ANTISOCIAL PERSONALITY DISORDER: THE (IN)EFFICIENCY OF LEGAL AND CRIMINAL CONSEQUENCES

Kamilla Gomes da Silva<sup>1</sup>, Ana Cristina Gomes Marques Faria<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia

<sup>2</sup> Docente na Faculdade Evangélica de Goianésia, Mestre em Psicologia na área de Saúde Mental pela PUC/GO

### Info

Recebido: 09/2022

Publicado: 12/2022

ISSN: 2596-2108

### Palavras-Chave

Transtorno de Personalidade Antissocial. Responsabilidade Penal. Pena Privativa de Liberdade. Medida de Segurança. Ressocialização.

**Keywords:** Antisocial Personality Disorder. Criminal Liability. Deprivation of Liberty. Security measure. Resocialization.

### Resumo

A presente pesquisa, intitulada “Transtorno de Personalidade Antissocial: Da (in)eficácia das consequências jurídico-penais”, objetivou trazer uma análise crítica acerca da sanção penal imposta ao criminoso diagnosticado com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) sob o condão punitivo, preventivo e pedagógico da pena. O tema abordado se justifica pois, em consonância com a pesquisa de campo apresentada aferiu-se a insatisfação do cidadão diante da atuação do Estado, bem como os estudos de caso constaram a ineficácia das medidas adotadas. Tal cenário, aponta a necessidade do poder legislativo em criar uma lei específica, tendo em vista o jus puniendi (direito de punir do Estado), com o fito de garantir a pacificação social. Ante o exposto, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica em obras literárias e digitais,

análise qualitativa de leis e pesquisa de campo. Dentre as constatações do artigo em alhures, ressalta-se a dificuldade em estabelecer uma punição/tratamento eficaz tendo em vista as peculiaridades do transtorno e a imputabilidade do agente.

### Abstract

The present research, entitled "Antisocial Personality Disorder: On the (in)efficacy of legal-penal consequences", aimed to bring a critical analysis about the criminal sanction imposed on the criminal diagnosed with Antisocial Personality Disorder (ASPD) under the punitive, preventive nature and pedagogy of punishment. The topic addressed is justified because, in line with the field research presented, the citizen's dissatisfaction with the State's performance was measured, as well as the case studies showed the ineffectiveness of the measures adopted. This scenario points to the need for the legislature to create a specific law, in view of the jus puniendi (direito de punir do Estado), with the aim of guaranteeing social pacification. In view of the above, the methodology used was bibliographic research in literary and digital works, qualitative analysis of laws and field research. Among the findings of the article elsewhere, we highlight the difficulty in establishing an effective correction/treatment in view of the peculiarities of the disorder and the agent's imputability.

### Introdução

O Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) popularmente conhecido como psicopatia, não se alcançou uma pacificação em relação a consequência jurídico-penal mais adequada para se aplicar ao criminoso diagnosticado com TPAS. é objeto de muitas discussões, haja vista, que ainda



Embora o ordenamento jurídico o classifique como imputável, sabe-se que o psicopata não é um criminoso comum por encontrar-se acometido do transtorno de personalidade, o que o leva a apresentar um comportamento impulsivo direcionado a violação do direito de terceiros. Contudo, não preenche os requisitos necessários da inimputabilidade ou da semi-imputabilidade, haja vista possuir plena consciência da ilegalidade de suas ações.

O tema abordado justifica-se pela indiscutível necessidade em criar uma sanção que seja capaz de alcançar os fundamentos de prevenção, retribuição, reparação e readaptação da pena, ou seja, não é suficiente o alcance somente do caráter punitivo da sanção imposta, é preciso prevenir novos delitos e também trabalhar a ressocialização do agente, para que haja condições de retornar ao seio social após o cumprimento da pena.

Segundo pesquisa realizada pelo IMESC (Instituto de Medicina Social e de Criminologia do Estado de São Paulo) dados apontaram que entre 1% a 3% da população possui TPAS, sendo que esse índice é bem maior na população carcerária, podendo alcançar 20% dos detentos (BARROS, 2014).

Ante o exposto, a problematização da presente pesquisa gira em torno dos seguintes questionamentos: As consequências jurídico-penais adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro são eficazes? Qual seria o modelo

punitivo mais adequado para se aplicar aos portadores desse transtorno? Seria possível dar a resposta que a sociedade almeja e mesmo assim atingir a finalidade punitiva, preventiva e pedagógica da pena?

Nesse íterim, o objetivo geral da pesquisa foi analisar a eficácia ou ineficácia das consequências jurídico-penais aplicadas pelo Estado àqueles que possuem transtorno de personalidade antissocial; bem como examinar uma espécie de sanção penal que não observe apenas o caráter punitivo da pena, mas que busque a ressocialização do criminoso e atue com o objetivo de prevenir o cometimento de novos crimes.

Assim sendo, os objetivos específicos da pesquisa consistiram em analisar o tratamento jurídico aplicado ao criminoso diagnosticado com transtorno de personalidade antissocial pelo Direito Penal Brasileiro; discutir acerca de sua responsabilidade penal; abordar casos de grande repercussão jurídica e midiática; por fim, auferir através de pesquisa de campo o senso comum acerca da temática.

No tocante a metodologia, foi empregada uma pesquisa bibliográfica e documental de leis, súmulas, jurisprudência, manuais de psicologia, estudo de casos e pesquisa de campo; empregando-se uma abordagem descritiva, explicativa e analítica. Dentre os autores que embasaram o estudo encontram-se: Nucci (2020); Silva (2017); Pinel (1809); Cleckley (1941); Lombroso (2007);



Pentado e Pentado Filho (2021); Masson (2020); Estefam e Gonçalves (2022); Fernandes (2014); Raine (2013); Gleitman, Reisberg e Gross (2009), Barros (2014), Hare (2003), Soares (2021), Costa (2008), Cordeiro e Muribeca (2017), Ferreira (2021). Dentre as legislações: Constituição Federal (1988); Código Penal (1940); Estatuto da Criança e do Adolescente (1900); Projeto de Lei nº 6.858/2010, Projeto de Lei nº 3.356/2019. Ademais, fora ainda utilizado: Manual Diagnóstico e Estatístico de Distúrbios Mentais (2014) e Classificação Internacional de Doenças (1998).

Outrossim, fora empregado o método indutivo, o qual parte da observação de um numerário suficiente de casos particulares, para que a partir dele possa se chegar a uma verdade geral, segundo os adeptos deste método a ciência começa com a observação.

O trabalho estruturou-se em quatro tópicos, na primeira parte abordou-se as análises e percepções acerca da evolução histórica do transtorno de personalidade antissocial, a segunda parte, sobre a atuação do direito penal frente o criminoso diagnosticado com TPAS, a terceira parte, trouxe a título exemplificativo casos de grande repercussão jurídica e midiática; por fim, através da quarta parte, foi apresentado os resultados e discussões referentes a pesquisa de campo realizada por intermédio de formulário.

## **Análises e Percepções: Evolução histórica do Transtorno de Personalidade Antissocial**

Conforme ensinamentos de Silva (2017), o termo psicopata advém do alemão psychopatisch, cunhado no século XIX, tendo sua origem no grego, sendo formado pela junção das palavras psykhé (mente) e pathos (sofrimento).

Ao longo da história a medicina sofreu grandes avanços, o mesmo ocorreu no campo da psiquiatria, os transtornos mentais e comportamentais foram objeto de diversos estudos e por consequência grandes descobertas, dentre eles o Transtorno de Personalidade Antissocial. Assim sendo, foram quebrados paradigmas, evoluindo-se as técnicas, os métodos e diagnósticos.

O transtorno em comento é conhecido popularmente como psicopatia, termo que inicialmente fora utilizado para indicar comportamentos tidos como repugnantes, o que levou os filósofos e psiquiatras a questionar se durante a prática da conduta o agente possuía capacidade de compreender seus atos.

O médico francês Phillippe Pinel, nasceu em 1745 e viveu até o ano 1826 (PINEL, 1809) é considerado um dos precursores da psiquiatria moderna, derrubou o paradigma dos tratamentos obsoletos empregados na época, como sangria e tratamento de choque. Ademais, foi responsável por apresentar e apontar as primeiras descrições e



características comportamentais e afetivas do que denominamos atualmente de Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS).

Em 1809, Pinel cunhou o termo “mania de louco”, com o fito de fazer menção àqueles que apesar do comportamento marcado por extrema violência eram capazes de compreender a irracionalidade de suas ações, portanto, não configurando delírios. (PINEL, 1809)

Outro grande contribuinte nos estudos acerca desse tema foi Hervey Cleckley (1941) autor da obra *The Mask of Sanity* (Máscara da Sanidade), cuja representa um marco primordial para conceituação do psicopata. Em sua obra elenca aspectos essenciais ao diagnóstico:

- 1) Carisma superficial e boa “inteligência”;
- 2) Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional;
- 3) Ausência de manifestações psiconeuróticas;
- 4) Desonestidade;
- 5) Mentira e insinceridade;
- 6) Falta de remorso ou culpa;
- 7) Comportamento anti-social sem motivo adequado;
- 8) Juízo pobre, dificuldade em aprender com a experiência;
- 9) Egocentrismo patológico e incapacidade de amar;
- 10) Pobreza generalizada em reações afetivas maiores;

- 11) Déficit específico de insight;
- 12) Irresponsabilidade generalizada em relações interpessoais;
- 13) Comportamento fantasioso e desagradável sob o efeito de álcool (às vezes sem);
- 14) Rara ocorrência de suicídio;
- 15) Vida sexual superficial, trivial e fracamente integrada;
- 16) Fracasso em seguir um projeto de vida. (CLECKLEY, 1941/1988, p. 338-339)

Ao abordar a temática em alhures, se faz imprescindível o estudo de Lombroso (2007), importante médico psiquiatra que nasceu em Verona em 1835 e faleceu no ano de 1909, destacando-se por ser o precursor da criminologia científica, através da publicação do *Tratado Antropológico Experimental do Homem Delinquente* em 1876. Por meio desta obra, abordou aspectos inerentes a identificação de criminosos, levando em consideração fatores genéticos, físicos, comportamentais e psicológicos.

Todavia, a pesquisa em comento trouxe estigmas que embasaram grande prejuízo a humanidade, é o caso do Holocausto ocorrido na Alemanha pelo Nazismo, liderado por Adolf Hitler, cujo acreditava na eugenia (existência de uma raça superior), sendo que os demais, como judeus, negros, ciganos, poloneses, comunistas, homossexuais, prisioneiros de guerra soviéticos,



testemunhas de Jeová e deficientes físicos e mentais, foram alvo de genocídio.

(“irmão ovelha negra”, “estudante rebelde” etc.).

Portanto, apesar da teoria do criminoso nato ter sido bem recepcionada na época, afere-se através da história que posicionamentos segregacionistas nunca culminaram em resultados positivos, motivo pelo qual a referida teoria encontra-se superada nos dias atuais.

O criminoso também foi objeto de uma teoria criminológica denominada Labelling Approach (Etiquetamento Social), surgida em 1960, nos Estados Unidos, sendo os seus principais expoentes Erving Goffman e Howard Becker. O Etiquetamento Social leciona que a criminalidade não é resultado de uma qualidade da conduta humana, mas sim de um processo em que se atribui tal “qualidade” a alguém, ou seja, uma estigmatização do indivíduo. (PENTEADO; PENTEADO FILHO, 2021)

De acordo com Penteado e Penteado Filho (2021, p.35):

Uma versão mais radical dessa teoria anota que a criminalidade é apenas a etiqueta aplicada por policiais, promotores, juízes criminais, isto é, pelas instâncias formais de controle social. Outros, menos radicais, entendem que o etiquetamento não se acha apenas na instância formal de controle, mas também no controle informal, no interacionismo simbólico na família e escola

A priori, o grande problema em identificar e classificar TPAS, consistia no fato de que não haviam critérios definidos e prognósticos eficazes, o que ensejou a criação do Manual Diagnóstico e Estatístico de Distúrbios Mentais (DSM) pela Organização Mundial de Saúde (OMS); e o sistema de Classificação Internacional de Doenças (CID) criado pela Associação Americana de Psiquiatria (APA).

Atualmente, o Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014) encontra-se na 5ª edição, a partir de sua análise infere-se que o “psicopata” compreende um indivíduo com personalidade antissocial, fruto de uma associação de fatores genéticos, biológicos e ambientais, apresentando um padrão de violação de direitos de terceiros e normas sociais.

O TPAS, está previsto no rol da Classificação Estatística Internacional de Doenças (1998) em sua décima edição, sob o CID-10 F60.2, cuja nomenclatura utilizada foi Transtorno de Personalidade Dissocial. Atribuiu-se características tais como o desprezo pelas obrigações sociais e ausência de empatia com o próximo, comportamento que não se modifica frente a punições impostas, e ainda, baixa tolerância a frustrações, bem como a tendência em imputar culpa a terceiros em prol de justificar seu comportamento. (CID, 1998)



O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (2014), aponta ser um padrão comportamental marcado pela violação dos direitos de outrem, apresentando aversão a quaisquer tipos de normas e condutas socialmente positivadas. Desse modo, elenca critérios a serem observados durante a feitura do diagnóstico. Vejamos, na íntegra:

A. Um padrão difuso de desconsideração e violação dos direitos das outras pessoas que ocorre desde os 15 anos de idade, conforme indicado por três (ou mais) dos seguintes:

1. Fracasso em ajustar-se às normas sociais relativas a comportamentos legais, conforme indicado pela repetição de atos que constituem motivos de detenção.
2. Tendência à falsidade, conforme indicado por mentiras repetidas, uso de nomes falsos ou de trapaça para ganho ou prazer pessoal.
3. Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro.
4. Irritabilidade e agressividade, conforme indicado por repetidas lutas corporais ou agressões físicas.
5. Descaso pela segurança de si ou de outros.
6. Irresponsabilidade reiterada, conforme indicado por falha repetida em manter uma conduta consistente no trabalho ou honrar obrigações financeiras.

7. Ausência de remorso, conforme indicado pela indiferença ou racionalização em relação a ter ferido, maltratado ou roubado outras pessoas.
- B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade.
- C. Há evidências de transtorno da conduta com surgimento anterior aos 15 anos de idade.
- D. A ocorrência de comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de esquizofrenia ou transtorno bipolar. (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p. 659)

Acrescenta-se, que o transtorno é mais facilmente identificado no sexo masculino, além disso, possui relação com a baixa condição socioeconômica. Em verdade, encontra-se envolto em um nicho de peculiaridades que ainda são objeto de estudo, afinal, não há um fator específico de origem, cujo é influenciado tanto por fatores genéticos, biológicos e socioeconômicos (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014).

Ante o exposto, no próximo tópico será abordado os aspectos penais intrínsecos a temática, expondo a deficiência da legislação brasileira em atuar de forma eficaz para coibir os criminosos diagnosticados com Transtorno de Personalidade Antissocial, pois embora seu comportamento seja marcado pela impulsividade, eles possuem plena consciência da ilicitude de suas ações.





## **Discussões sobre a atuação do Direito Penal Frente ao Transtorno da Personalidade Antissocial**

Nas palavras do grande doutrinador Cleber Masson, tem-se a pena como um fato histórico primitivo, sendo a esfera jurídica penal a mais antiga na evolução do direito, a qual foi se desenvolvendo conforme a sociedade. (MASSON, 2020)

Significa que desde os primórdios da humanidade existe a ideia de punição com o escopo de coibir condutas que violem interesses de terceiros, os costumes ou crenças de uma determinada sociedade. Nesse contexto, temos um Direito Penal Primitivo, dividido em três fases: vingança divina, vingança privada e vingança pública. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2022)

A Vingança Divina encontrava-se relacionada a espiritualidade e aos deuses, portanto, o transgressor da lei divina era punido pelos membros do grupo, com o objetivo de que o pecado lançado sobre a sociedade fosse perdoado. No tocante a Vingança Privada, traduz-se na famosa Lei de Talião “Olho por olho, dente por dente”, correspondendo ao direito da vítima ou até mesmo o grupo à qual pertence punir o agressor. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2022)

Durante a evolução histórica do Direito Penal e da sociedade como um todo, abandonou-se a ideia de o particular fazer “justiça com as

próprias mãos”, ocasião em que se abdicou desse direito e entregou ao Estado a responsabilidade de dirimir conflitos e buscar a pacificação social. Esta é a denominada Vingança Pública, que foi se aperfeiçoando através das épocas, deixando para trás penas de cunho bárbaro e cruel, chegando ao direito penal atual. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2022)

Portanto, o Estado avocou o poder-dever de garantir a pacificação e a segurança social, através de um julgamento justo e dotado de imparcialidade, atuando em prol de punir condutas antijurídicas e coibir novas infrações, no exercício do chamado jus puniendi, expressão latina utilizada para designar o poder-dever de punir do Estado. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2022)

Salienta-se que nos tempos atuais a ideia de vingança privada não é mais recepcionada. Inclusive o Código Penal através do artigo 345 tipifica o crime de Exercício Arbitrário das Próprias Razões, compreendido como a ação de autotutela (autodefesa) realizada para obter vantagem, ainda que legítima, salvo nas hipóteses autorizadas em lei, sendo o agente penalizado com detenção de quinze dias a um mês, ou multa, somado ainda a sanção correspondente a violência. (BRASIL, 1940)

Com o incremento das organizações sociais e sua crescente complexidade, as formas anteriormente expostas (vingança divina e privada) tornam-se



obsoletas e inadequadas, à medida que comprometem a força do grupo e turbam a paz. O Estado passa a intervir como o único legitimado a impor penas criminais, posto que lhe incumbe assegurar a integridade territorial, política e social de seus súditos. (ESTEFAM; GONÇALVES, p.73, 2022)

Embora a atividade jurisdicional esteja cada vez mais próxima do Sistema Common Law, ou seja, proferindo decisões com fulcro na jurisprudência e nos costumes, é importante frisar que o Brasil adota o Sistema Civil Law, ou seja, a lei positivada ocupa importante papel no âmbito jurídico. Desse modo, reflete na indispensabilidade de uma legislação esparsa para abordar acerca do criminoso diagnosticado com Transtorno de Personalidade Antissocial. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2022)

Inferre-se na prática, que embora haja um vasto quórum legislativo o país ainda carece de novas implementações, com o fito de suprir a lacuna existente, contudo, no que diz respeito ao objeto do presente artigo, qual seja a omissão legislativa no tocante à atuação jurídica diante de crimes cometidos por indivíduos com transtorno de personalidade antissocial – TPAS. Inclusive, o próprio ordenamento reconhece a existência de omissões legislativas, assim sendo, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n° 4.657/1942), disciplina in verbis: “Art. 4° Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o

caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. (BRASIL, 1942, online)

Outrossim, Estefam e Gonçalves (2022) destacam que no âmbito penal a analogia deverá ser in bonam partem, ou seja, realizada em benefício ao agente, portanto, não será admitida analogia in malam partem, para prejudicar o réu, sob pena de ferir o Princípio da Legalidade, cujo dispõe que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, vide redação do artigo 5°, inciso XXXIX da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e artigo 1° do Código Penal (BRASIL, 1940).

O TPAS está comumente associado a crimes bárbaros, conseqüentemente, atraindo grande repercussão midiática, o que faz com que a sociedade anseie por uma atuação mais eficaz do poder judiciário, bem como do poder legislativo.

O principal obstáculo encontra-se na dificuldade em aplicar uma sanção penal eficaz, tendo em vista as peculiaridades do transtorno e a imputabilidade penal do criminoso. Tal discussão é imprescindível em observância do Princípio da Individualização da Pena, cujo postula que a pena deve ser individualizada, ou seja, aplicada em conformidade com o caso concreto, a personalidade do agente, a forma de execução e demais critérios previstos no artigo 59 do Código Penal (1940), evitando-se a padronização da pena.

A aplicação da pena ao autor de uma infração penal





somente é justa e legítima quando ele, no momento da conduta, era dotado ao menos da possibilidade de compreender o caráter ilícito do fato praticado. Exige-se, pois, tivesse o autor o conhecimento, ou, no mínimo, a potencialidade de entender o aspecto criminoso do seu comportamento, isto é, os aspectos relativos ao tipo penal e à ilicitude”. (MASSON, 2020, p. 409)

Salienta-se, que o Código Penal (1940) em seu artigo 26 recepciona o Critério Biopsicológico para aferir a imputabilidade penal do indivíduo, segundo o qual o primeiro passo para averiguação da imputabilidade seria a constatação acerca do seu desenvolvimento mental, sendo este incompleto ou retardado, será hipótese de inimputabilidade ou semi-imputabilidade. Desse modo, o Código Penal em seu artigo 26, define o inimputável como aquele que ao tempo da ação ou omissão, em decorrência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto era inteiramente incapaz de entender a ilicitude do fato ou de se autodeterminar de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

Além disso, a inimputabilidade também ocorre em detrimento da menoridade, ou seja, antes dos 18 anos de idade completos, nesse caso o indivíduo comete ato infracional análogo ao crime, sendo a medida socioeducativa mais gravosa aplicada ao menor infrator a de internação em ambiente educacional por prazo máximo de 03 (três) anos, nos moldes dos artigos 121 a 125 do

Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 1990)

Outra hipótese de inimputabilidade refere-se a aquele que ao tempo da ação ou omissão encontrava-se sob estado de embriaguez completa e involuntária / acidental, ou seja, ocasionada por circunstâncias de caso fortuito ou força maior, levando-o a ser inteiramente incapaz de compreender a ilicitude do fato, sendo neste caso isento de pena, nos termos do artigo 28, §1º do Código Penal. (BRASIL, 1940). Todavia, segundo o artigo 28, §2º, sendo a embriaguez responsável pela perda parcial da capacidade de se autodeterminar, será o agente semi-imputável, aplicando-se a diminuição da pena de um a dois terços.

Além disso, a semi-imputabilidade pode compreender àquele que ao tempo da ação ou omissão possuía perda parcial da compreensão da antijuridicidade do fato, sendo a pena reduzida de um a dois terços, em consonância com o artigo 26, parágrafo único do Código Penal. (BRASIL, 1940)

Ademais, quanto aos doentes mentais o ordenamento jurídico determina a absolvição imprópria, consistente na aplicação de medida de segurança, nos moldes do artigo 96 do Código Penal, cujo cumprimento poderá ocorrer por meio de internação em hospital de custódia ou tratamento psiquiátrico, e na falta deste, em estabelecimento adequado, bem como a sujeição a tratamento psiquiátrico. Neste caso, será imprescindível a realização de perícia médica



anualmente, com o fito de verificar a cessação da periculosidade do agente. (BRASIL, 1940)

Apesar da letra da lei estabelecer que a medida em comento será por prazo indeterminado, perdurando enquanto o agente apresentar risco a si próprio e a terceiros (artigo 96, §1º do Código Penal/1940). Da detida análise, verifica-se a inconstitucionalidade do referido artigo, pois implica em violação direta ao artigo 5º, inciso XLVII, alínea b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual veda penas de caráter perpétuo.

Obstante, o Superior Tribunal de Justiça por intermédio da Súmula 527 proferiu o entendimento de que “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.” (BRASIL, 2015, online). Além disso, o Supremo Tribunal Federal (2011) exarou entendimento de que o prazo máximo deverá obedecer ao limite máximo da pena, que com a reforma do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) passou a ser de 40 anos, conforme interpretação analógica do artigo 75 do Código Penal.

Ante o exposto, aduz que não basta o acometimento da doença mental para classificar o agente como inimputável ou semi-imputável, também é preciso estar aliado a incapacidade de consciência da ilicitude e de autodeterminação. Nesse sentido, percebe-se que o Transtorno da Personalidade Antissocial não preenche os requisitos para aplicação de medida de segurança,

Nucci (2020, p. 231) leciona que “às denominadas doenças da vontade e personalidades antissociais, que não são consideradas doenças mentais, razão pela qual não excluem a culpabilidade, por não afetar a inteligência e a vontade”.

Diante da indiscutível necessidade de legislação específica acerca do TPAS, em 2010 foi Proposto o Projeto de Lei nº 6.858/2010, cuja ementa dispunha:

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica. (BRASIL, 2010, online)

Atualmente encontra-se em tramitação o Projeto de Lei nº 3.356/2019, proposta pelo Capitão Alberto Neto, cuja ementa estabelece a aplicação da medida de segurança na modalidade de liberdade vigiada aos portadores de psicopatia quando tal medida for imprescindível para a manutenção da ordem pública.

Nesse ponto da pesquisa, se faz pertinente compreender a importância de estabelecer uma sanção penal que seja eficaz, entendida como aquela que atinge a sua finalidade. Estefam e Gonçalves (2022, p.543) conceituam a pena como:



É a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal e consiste na privação ou restrição de bens jurídicos determinada pela lei, cuja finalidade é a readaptação do condenado ao convívio social e a prevenção em relação à prática de novas infrações penais.

Nesse sentido, foram criadas teorias com o objetivo de estabelecer quais seriam as finalidades da pena. Segundo a Teoria Absoluta ou Retributiva, trata-se de uma forma de retribuição/punição; já a Teoria Relativa ou da Prevenção, preconiza que o fito é impedir o cometimento de novas infrações, por fim, a Teoria Mista ou Conciliatória defende a dúplici finalidade, qual seja, punir e prevenir. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2022)

Gize-se, por fim, que Estefam e Gonçalves (2022) elencam quatro fundamentos da sanção penal: Prevenção, cujo objetivo é prevenir novos crimes; Retribuição, com o escopo de punição; Reparação, visando reparar o dano causado; por último, Readaptação, que se refere a ressocialização e reinserção do criminoso ao convívio social.

Ante o exposto, torna-se notória a necessidade da criação de um modelo punitivo adequado e eficaz, atendendo as necessidades intrínsecas ao criminoso diagnosticado com transtorno de personalidade antissocial, os retirando do seio social com objetivo de garantir a segurança pública, mas também fornecendo

tratamento psicológico, com o escopo de auxiliar no controle do comportamento impulsivo desses criminosos.

### **Casos de grande repercussão jurídica e midiática**

O Transtorno de Personalidade Antissocial é comumente associado à seriais killers (assassinos em série), através de uma rápida busca na internet é possível localizar um rol de “psicopatas” brasileiros que ceifaram vidas utilizando-se de meio cruel, motivo pelo qual os fazem ser lembrados até os dias atuais. Indivíduos diagnosticados com TPAS que não demonstram qualquer sinal de arrependimento pelo que fizeram.

Recentemente, o olhar de todo o Brasil estava direcionado para o caso de Lázaro Barbosa de Souza, nascido em 27 de agosto de 1988. O referido ganhou grande repercussão midiática em junho do ano de 2021, após matar quatro integrantes de uma família residente na zona rural, município de Ceilândia-DF (FERREIRA, 2021).

Após os homicídios em Ceilândia, no dia 09 de junho Lázaro foi dado como foragido e iniciou-se a força tarefa, a qual contou com a participação de 270 (duzentos e setenta) agentes de segurança, empenhados durante 20 (vinte) dias em capturar o criminoso. O aludido possui um extenso histórico criminal, sua passagem pelo sistema prisional teve início no ano de 2007, após cometer um duplo homicídio em Barra Mansa-BH, todavia, após 10



(dez) dias em cárcere empreendeu fuga. (FERREIRA, 2021)

Passados dois anos, foi levado ao Complexo Penitenciário da Papuda (CCP) situado em Brasília, ocasião em que recaía sobre ele suspeita de roubo e estupro, além de porte ilegal de armas. No ano de 2013, foi realizado laudo psicológico no CCP, que lhe atribuiu a descrição de psicopata imprevisível, sendo considerado agressivo, impulsivo, desequilibrado e emocionalmente instável. (FERREIRA, 2021)

Ao todo foram 38 (trinta e oito) crimes perpetrados, sendo que sua carreira criminosa somente encerrou-se no dia 28 de junho de 2021, quando foi morto a tiros em confronto com a polícia. As buscas por Lázaro chamaram a atenção da mídia devido à grande dificuldade em capturá-lo, o que se deu pelo fato de ser caçador e mateiro, o que lhe concedeu grande habilidade ao se esconder. (FERREIRA, 2021)

Lázaro possuía ainda uma assinatura, ou seja, um ritual realizado no cometimento do crime “Ele leva para beira do rio, manda tirar as roupas e uns ele acaba matando”, explicou Rodney Miranda, secretário de segurança pública de Goiás. No tocante a assinatura, Schechter (2013) explica que por vezes ela é utilizada para atrair a atenção da mídia e da polícia, contudo, nem todo serial killer almeja essa atenção, podendo também refletir uma peculiaridade psicológica do agente.

O modus operandi (modo de operação) de Lázaro foi objeto de muita curiosidade e

especulações, por consequência operou-se grande influência midiática, o que deu origem a boatos de que o criminoso possuía relação com o sobrenatural (demônios, espíritos), sobretudo após este afirmar que levaria “o tanto de gente que puder”. (FERREIRA, 2021)

Outro caso que merece destaque é o de Roberto Aparecido Alves Cardoso, o qual ainda adolescente (16 anos) chocou o país após sequestrar e matar um casal. Conhecido como Champinha, nasceu em Embu-Guaçu (SP) em 1986, advindo de uma família pobre na concepção jurídica da palavra, segundo uma professora, desde que criança ele apresentava traços de psicopatia, sendo que por vezes o flagrou maltratando animais. (COSTA, 2019)

Em novembro de 2003, Liana Friedenbach (16 anos) e Felipe Silva Caffé (19 anos) foram passar um final de semana acampando próximo a um sítio abandonado em Embu-Guaçu. Champinha e Paulo César da Silva Alves estavam indo pescar, no caminho avistaram o casal e decidiram assaltá-los, entretanto, o casal não tinha muito dinheiro, oportunidade que decidiram sequestrá-los e pedir resgate a família de Liana. (COSTA, 2019)

O primeiro cativo foi a residência de Antônio Matias de Barros, local em que na primeira noite de sequestro Liana foi violentada sexualmente. Na manhã seguinte, os criminosos concluíram que Felipe era irrelevante, portanto, decidiram executá-lo em um matagal com um tiro



na nuca. Em seguida, Liana foi levada para outro local por Antônio Caetano da Silva, nesse momento, Pernambuco havia fugido para São Paulo e Champinha no novo cativeiro estuprou a jovem pela primeira vez. A adolescente havia omitido seu verdadeiro destino aos seus pais, que quando descobriram que ela havia ido acampar acionou a COE (Comando de Operações Especiais) com medo de que o casal houvesse se perdido, iniciando-se imediatamente as buscas. (COSTA, 2019)

Já no terceiro dia de cativeiro a adolescente veio a sofrer um estupro coletivo, impetrado por Champinha, Antônio Caetano e Agnaldo Pires. Ao ser alertado das buscas, Champinha optou por matar a jovem, então no dia 05 de novembro a levou ao mesmo matagal em que assassinou Felipe, ao falhar em tentar degolá-la, desferiu golpes de faca em suas costas e tórax, bem como golpeou sua cabeça com a parte cega da faca, este último foi a causa de sua morte, que lhe levou a ter um traumatismo craniano. Os corpos foram encontrados dias depois, e os suspeitos localizados e presos em 10 de novembro. (COSTA, 2019)

No tocante a pena, Agnaldo Pires foi sentenciado a 47 anos e três meses de reclusão por estupro, Antônio Caetano da Silva a 124 anos de reclusão por inúmeros estupros, Antônio Matias foi condenado a seis anos de prisão e um ano, nove meses e 15 dias de detenção sendo-lhe imputado cárcere privado, favorecimento pessoal, ajuda à fuga dos outros acusados e ocultação da arma do

crime. Por fim, Pernambuco recebeu 110 anos e 18 dias por homicídio qualificado, sequestro, estupro e cárcere privado. (COSTA, 2019)

Champinha, por ser menor de idade recebeu como punição 3 (três) anos de internação na Fundação Casa, nos termos do artigo 121, §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990). Além disso, através da confecção de laudo psicológico fora diagnosticado com transtorno de personalidade antissocial e retardo mental de grau leve. (COSTA, 2019)

Frente ao referido diagnóstico, ao completar 21 anos de idade, critério necessário para liberação compulsória, conforme artigo 121, § 4º do ECA (1990), o Ministério Público requereu sua interdição civil com fulcro na Lei 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica), o pedido foi acolhido e sua custódia tornou-se responsabilidade do Estado de São Paulo, sendo transferido para a Unidade Experimental de Saúde (UES). Desde então, Champinha teve inúmeros pedidos de liberdade negados pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de justiça de São Paulo. (COSTA, 2019)

Nesse diapasão, paira sobre o cenário em alhures discussões acerca da inconstitucionalidade da internação de Champinha, tendo em vista que a referida vem se estendendo por período indeterminado. Neste sentido Natalia Novaes (apud Martinelli) pontua:

Houve uma gambiarra jurídica, pois Champinha foi



interditado judicialmente, considerando incapaz, e internado compulsoriamente para tratamento. Esse procedimento não tem previsão em lei federal. Leis que restringem liberdade e direitos individuais devem ter amparo na Constituição Federal, e nesse caso não há. Por isso, há muita contestação sobre a legalidade das Unidades Experimentais de Saúde. (NOVAES apud MARTINELLI, 2021, online)

## Resultados e Discussões

No presente artigo foi realizado uma pesquisa de campo com o objetivo de aferir o senso comum sobre a temática, com o escopo de analisar a satisfação/insatisfação popular do cidadão frente a atuação do Estado em relação ao criminoso diagnosticado com transtorno de personalidade antissocial, sobretudo diante de crimes marcados por um modus operandi (modo de operação) com grande requinte de crueldade.

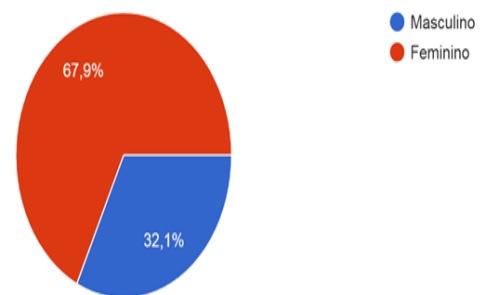
Nesse diapasão, foi desenvolvido um formulário na plataforma “Google Forms”, o qual contou com a resposta do montante de 140 (cento e quarenta) pessoas, dentre elas moradores da comarca de Jaraguá-GO, Goianésia-GO, Ceres-GO, Anápolis-GO, e também do povoado de Artulândia, município de Jaraguá-GO.

Foram elaboradas 12 (doze) perguntas, sendo que 6 (seis) delas compreendiam dados sociodemográficos. Vejamos as respostas a seguir:

### Gráfico 1 – Gênero

Qual o seu gênero?

140 respostas



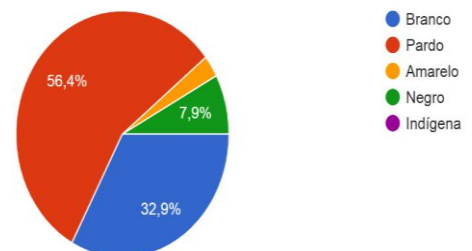
Fonte: dados obtidos pela própria autora (2022).

Verifica-se com o gráfico apresentado que cerca de 67,9% dos participantes eram do sexo feminino.

### Gráfico 2 - Cor

Como você define sua cor?

140 respostas



Fonte: dados obtidos pela própria autora (2022).

Inferese da análise do gráfico, que a maioria dos participantes da pesquisa (56,4%) se consideram pardos.

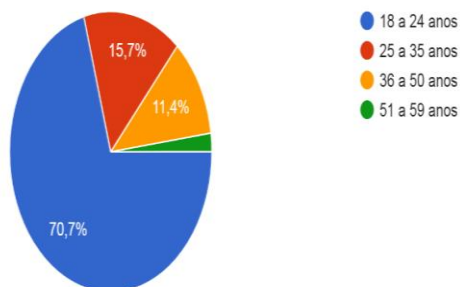




Gráfico 3 - Idade

Qual a sua idade?

140 respostas



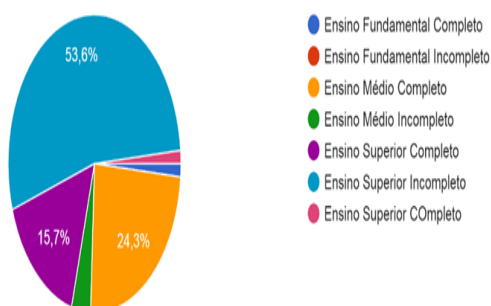
Fonte: dados obtidos pela própria autora (2022).

Da detida análise do gráfico, observa-se que 70,7% dos participantes têm entre 18 e 24 anos de idade.

Gráfico 4 - Nível de escolaridade

Qual seu nível de escolaridade?

140 respostas



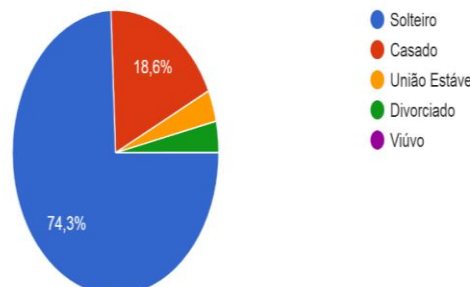
Fonte: dados obtidos pela própria autora (2022).

Compulsando os dados acima, nota-se que boa parte dos participantes, qual seja 53,6%, estudaram somente até o ensino fundamental completo.

Gráfico 5 - Estado civil

Qual o seu estado civil?

140 respostas



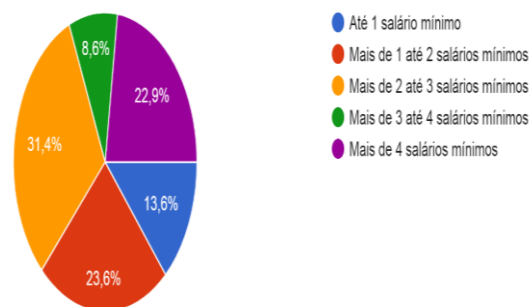
Fonte: dados obtidos pela própria autora (2022).

Da análise dos dados acima, verifica-se que 74,3% dos participantes são solteiros.

Gráfico 6 - Renda mensal

Qual a renda mensal do seu grupo familiar?

140 respostas



Fonte: dados obtidos pela própria autora (2022).

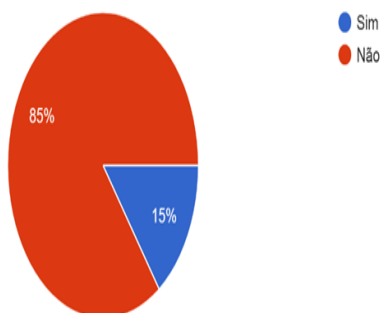
Da análise do gráfico, observa-se que maioria dos participantes (31,4%) possuem renda familiar maior que 2 salários mínimos e até 3 salários mínimos.

Gráfico 7 - Conhecimento de alguém com Transtorno de Personalidade Antissocial (Psicopatas)



Conhece alguém com Transtorno de Personalidade Antissocial (Psicopatas)?

140 respostas



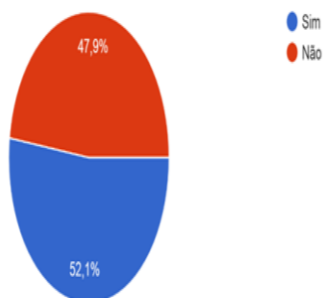
Fonte: dados obtidos pela própria autora (2022).

Observa-se que há um número maior de participantes que desconhecem alguém diagnosticado com Transtorno de Personalidade Antissocial. Pode-se afirmar que já se é esperada uma resposta assim, tendo em vista que o Transtorno de Personalidade Antissocial atinge em torno de 1% a 3% da população, e ainda levando em consideração o quão difícil é o seu diagnóstico. (BARROS, 2014)

Gráfico 8 - Prisão como forma punitiva adequada para aplicação nos crimes cometidos por psicopatas

Acredita que a prisão seja uma forma punitiva adequada para se aplicar aos crimes cometidos por psicopatas?

140 respostas



Fonte: dados obtidos pela própria autora (2022).

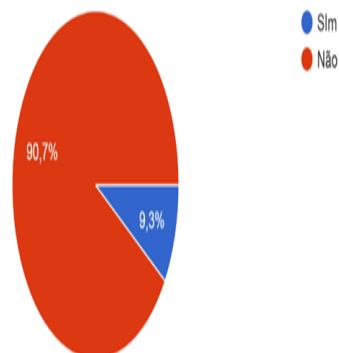
Nesse ponto as respostas ficaram bem divididas, entretanto, mais da metade responderam que a prisão é uma consequência jurídico-penal adequada.

Todavia, Cordeiro e Muribeca (2017) salientam que o psicopata carece de um tratamento diferenciado, não sendo a prisão a melhor alternativa, pois além de não ressocializar, o psicopata acaba corrompendo os demais detentos.

Gráfico 9 – Capacidade de ressocialização do criminoso psicopata

No seu ponto de vista, acha que após o término da pena em ambiente carcerário este indivíduo encontra-se apto a retornar ao convívio em sociedade?

140 respostas



Fonte: dados obtidos pela própria autora (2022).

A grande maioria respondeu que após o cárcere o criminoso não se encontra reabilitado para retornar ao convívio social. Nesse ponto o senso comum coincide com o resultado de pesquisas, estudos criminológicos apontam que o índice de reincidência é alto, em torno de 80%, tendo relação com a ausência de diagnóstico



psiquiátrico e tratamentos adequados (SOARES, 2021).

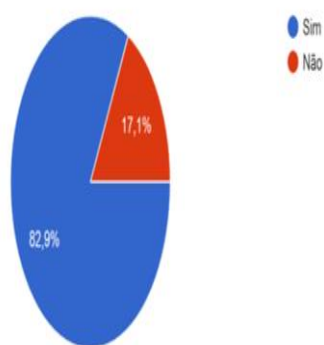
Ao analisar casos de grande repercussão, como o do Lázaro e do Maníaco do Parque, acredita que a Justiça agiu de forma correta?

140 respostas

Gráfico 10 – Tratamento Psiquiátrico

Acredita que o tratamento psiquiátrico seja medida adequada para se aplicar diante de crimes cometidos por esses indivíduos?

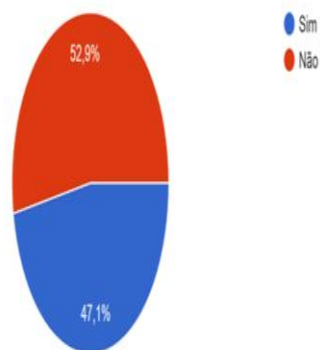
140 respostas



Fonte: dados obtidos pela própria autora (2022).

Os resultados apontam que maioria dos participantes acreditam que o tratamento psicológico seja eficaz em relação ao criminoso portador de TPAS. Entretanto, Hare (2003) aponta que a dificuldade se encontra no fato de que os psicopatas não aderem ao tratamento, pois não acreditam possuir um problema, e que não seja necessárias mudanças em seu comportamento, por isso, mesmo que busquem de forma voluntária, provavelmente não surtirá efeitos.

Gráfico 11 – Casos de grande repercussão midiática de criminosos psicopatas



Fonte: dados obtidos pela própria autora (2022).

Analisando o gráfico acima, vemos que os participantes ficaram bem divididos com esta indagação, contudo, 52,9% responderam que o Poder Judiciário não agiu de forma adequada em relação a Lázaro e o Maníaco do Parque.

A partir do estudo de casos, podemos ver que Lázaro após sair da prisão continuava a cometer crimes, o que demonstra que a pena somente atingiu o seu caráter punitivo. Além disso, acreditam que a pena foi insuficiente para o Maníaco do Parque, tendo em vista ser um serial killer.

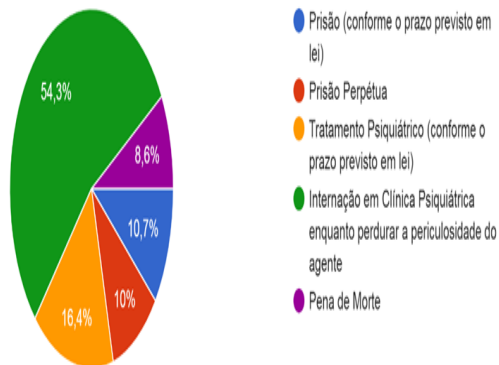
Nesse tocante, Costa (2008) defende a criação de um sistema penitenciário exclusivo para os psicopatas, onde o governo ofertaria tratamento médico, psicológico e psiquiátrico permanente.

Gráfico 12 – Modelo punitivo adequado ao criminoso psicopata



Na sua opinião: Como a Justiça deveria punir o indivíduo diagnosticado com psicopatia que comete um crime?

140 respostas



Fonte: dados obtidos pela própria autora (2022).

Observa-se que 54,3% dos participantes apontaram a internação em clínica psiquiátrica enquanto perdurar a periculosidade do agente como sendo a medida correta a ser adotada nesses casos. Entretanto, destaca-se que o transtorno de personalidade antissocial não tem cura e penas de caráter perpétuo são vedadas no Brasil, conforme prevê a Constituição Federal de 1988.

Destarte, da detida análise do tema destaca-se como sendo uma possível consequência jurídico-penal ao crimino diagnosticado com TPAS a adoção das ideologias da Escola Moderna Alemã, cujo principal expoente foi Litz (2006), defendendo a aplicação de um sistema duplo primário, ou seja, a eficácia punitiva da pena aliada ao tratamento psiquiátrico da Medida de Segurança.

Por fim, salienta-se que o Projeto de Lei 3356/2019 também apresenta uma ótima alternativa, ao propor a hipótese de liberdade

assistida àquele que diante da extinção de sua punibilidade continue a apresentar risco a ordem pública.

### Considerações Finais

Conforme aludido nesta pesquisa, o ordenamento jurídico tem por escopo buscar dirimir a vida em sociedade, apaziguar possíveis conflitos e com isso trazer a almejada harmonia social. O Código Penal Brasileiro de 1940 é claro ao elencar quais condutas são consideradas antijurídicas, e aqueles que se atrevem a violar os referidos preceitos legais têm a eles aplicados as denominadas sanções penais. Além disso, dispõe acerca da forma processual que deve ser observada para alcançar o exercício válido do poder do Estado, bem como traz regulamentações acerca da execução da pena.

Por outro prisma, por não ser um Transtorno Mental e sim um Transtorno de Personalidade é sabido que não afeta o discernimento, fazendo com que as sanções penais (privativa de liberdade, restritiva de direitos e multa) atendam parcialmente a finalidade imposta, visto que, conforme levantado o risco de reincidência ao ser solto é alarmante.

Nesse ponto, encontra-se o dissídio em torno do Transtorno de Personalidade Antissocial, pois não afeta o discernimento do indivíduo, de modo que este é totalmente capaz de entender o caráter antijurídico de sua conduta, sendo



considerado imputável, todavia, o transtorno acarreta um padrão de indiferença, ausência de empatia e impulsividade em seu comportamento.

Compulsando os casos de Lázaro e de Champinha foi possível asseverar a ineficácia das consequências jurídico penais, bem como a dificuldade na aplicação de uma pena que além de eficaz não seja inconstitucional.

Destarte, é imprescindível que o Estado preencha essa lacuna legislativa, haja vista lhe foi incumbido o poder/dever, sendo necessário a criação de uma lei especial que vise alcançar não apenas o condão punitivo, mas principalmente que objetive ressocializar o criminoso, para que este ao reintegrar o convívio social não ofereça perigo a segurança pública.

Em face da pesquisa de campo realizada, observou-se que os participantes também apresentam muitas dúvidas acerca da temática, sendo que quando indagados acerca de qual método punitivo seria mais eficaz, optaram pela internação em clínica psiquiátrica enquanto perdurar a periculosidade do agente, todavia, ao longo da pesquisa se viu que tal hipótese é inconstitucional.

Por fim, o presente estudo apontou que nesses casos um possível sistema a ser adotado seria o proposto pela Escola Moderna Alemã, a qual sugere a aplicação da pena privativa de liberdade somada ao tratamento psiquiátrico. Tendo em vista, que na prática foi possível aferir que se aplicados de forma isolada não possuem

capacidade atingir o condão punitivo, preventivo e pedagógico, bem como a ressocialização do criminoso.

## Referências Bibliográficas

- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION et al. DSM-5: Manual Diagnóstico e estatístico de transtornos mentais. Tradução Maria Inês Corrêa Nascimento et al. Revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli et al. Artmed Editora, 2014. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm)>. Acesso em: 23/04/19
- BARROS, Jéssyka. A deficiência da punição dos psicopatas no sistema penal brasileiro. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31753/a-deficiencia-da-punicao-dos-psicopatas-no-sistema-penal-brasileiro>. Acesso em: 02 mai. 2022. BRASIL. Decreto 7.830 de 2.012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.html](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.html)>. Acesso em: 27/04/19.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 fev. 2022.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 fev. 2022.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do



- Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 25 fev. 2022.
- BRASIL. Projeto de Lei nº 3.356/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=2206814>. Acesso em: 01 mai. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Súmula nº 527. Disponível em: [https://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/2491](https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2491). Acesso em: 13 mar. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 100383/STF. Partes: Edenír Xavier versus Defensor Público-Geral da União, Ministério Público Federal, Procurador-Geral da República. 1ª Turma. Publicação: DJ-e 210, 04/11/2011. Publicado por Jusbrasil. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20759599/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-100383-ap-stf>. Acesso em: 30 mai. 2022.
- CID 10. Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde. 30 set. 1998. Disponível em: [https://www.cremesp.org.br/pdfs/cid10\\_ultimaversaodisponivel\\_2012.pdf](https://www.cremesp.org.br/pdfs/cid10_ultimaversaodisponivel_2012.pdf). Acesso em: 20 fev. 2022.
- CLECKLEY, Hervey. The Mask of Sanity – an attempt to clarify some issues about the so called psychopathic personality. 5 ed. Emily Cleckley (private printing for non-profit educational use), 1941/1988.
- CORDEIRO, Carolayne Haline Carneiro; MURIBECA, Maria das Mercês Maia. Assassinos em série: da necessidade de uma política criminal para os psicopatas. Revista de Direito Mackenzie, 2017. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-Dir-Mackenzie\\_v.11\\_n.02.06.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-Mackenzie_v.11_n.02.06.pdf). Acesso em: 01 jun. 2022.
- COSTA, Chirstian. Curso de Psicologia Criminal. Belém: PlanejaRH, 2008.
- COSTA, Taismara Ferreira da Costa. Privação de Liberdade Perpétua em casos de psicopatas: Caso o Champinha. Disponível em: <http://repositorio.unifametro.edu.br/bitstream/123456789/109/1/TAISMARA%20FERREIRA%20DA%20COSTA.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2022
- ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal: Parte Geral. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2022.
- FERNANDES, Sarah. Na ONU, Brasil ignora prisão psiquiátrica paulista e contesta crise carcerária. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2014/09/na-onu-brasil-ignora-prisao-psiquiatrica-paulista-e-contesta-crise-carceraria-6047/>. Acesso em: 31 mai. 2022.
- FERREIRA, Adrielle de Oliveira Barbosa. Caso Lázaro: Houve violação dos Direitos Humanos?. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/92137/caso-lazaro-houve-violacao-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 31 mai. 2022.
- GLEITMAN, Henry; REISBERG, Daniel; FROSS, James. Psicologia. Tradução: Ronal do Cataldo Costa. 7ª edição. São Paulo: Artmed Editora S.A, 2009.
- GOOGLEFORMS. Transtorno de Personalidade Antissocial (Psicopatia). Disponível em: <https://forms.gle/Jy6LVw6EFzaSevfa8>. Acesso em: 19 abr. 2022.
- LISZT, Franz Von. Tratado de Direito Penal Alemão. Vol. 1. Tradução de José Hygino Duarte Pereira. Ed. fac-sim. – Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006.
- LOMBROSO, Cesare. O homem Delinquente. Tradução: Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.
- NOVAES, Natalia. O caráter perpétuo da medida de segurança aplicada a psicopatas sem previsão de





cura. JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://nataliabnovaes.jusbrasil.com.br/artigos/1155643693/o-carater-perpetuo-da-medida-de-seguranca-aplicada-a-psicopatas-sem-previsao-de-cura>. Acesso em: 10 abr. 2022.

MASSON, Cleber. Direito Penal esquematizado - Parte Geral. Volume 1. 14<sup>o</sup> edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 18<sup>o</sup> edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

PENTEADO, Nestor Sampaio; PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Manual Esquemático de Criminologia. 11<sup>a</sup> edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PINEL, Philippe. Traite Medico-Philosophiquesur l'Alienation Mentale ou la Manie. Paris: Richard, Caille e Ravier, 1809.

RAINE, Adrian. The anatomy of violence. The biological roots of crime. New York: Pantheon Books, 2013.

SADALLA, Nachara Palmeira. Psicopata imputabilidade penal e psicopatia: a outra face no espelho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SCHECHTER, H. Serial Killers – Anatomia do mal. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013.

SOARES, Bárbara da Conceição Borges. Psicopatia e Sociopatia à luz do Direito Penal: Uma Perspectiva da sanção penal necessária. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2021. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/23452/B%C3%A1rbara%20da%20Concei%C3%A7%C3%A3o%20Borges%20Soares%20-%20TCC.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01 jun. 2022.